COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 349/2025
AUTORIA: VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ENERGIA LIMPA. INCENTIVO PÚBLICO. NORMA PROTECIONISTA. COMPATIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 349/2025, de autoria do Senhor Vereador Eribaldo Medeiros, dispõe sobre a criação do programa municipal de energia solar comunitária.

No seu mérito, a proposição objetiva promover incentivo público, seja por meio de renúncia fiscal (desconto), seja por meio de parcerias entre o setor público e o privado, com o condão de fomentar a produção e distribuição de energia solar, no ambiente comunitário.

A proposição em apreço foi devidamente discutida e votada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação.

A proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão Parlamentar, uma vez que objetiva regular matéria afeta ao meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ambiental, nos termos do artigo 73, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, haja vista tratar-se de um projeto voltado à produção de energia limpa - solar, e distribuição comunitária.

In meritis, nota-se que, para além das questões afetas à proteção ambiental previstas na CF/88, a proposição também tem o condão de fomentar a preservação do meio ambiente a partir de uma perspectiva de produção e consumo de eletricidade considerados limpos, a despeito da energia solar, coadunando-se com a redação do artigo 225, em seu caput, conjugado com o artigo 23, inciso VI, ambos da CF/88:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Neste sentido, em se tratando de proteção ambiental, vige a supremacia da vedação ao efeito *cliquet*, ou retrocesso social, de modo que, toda a atuação estatal, seja pelo seu viés administrativo ou legiferante, deve ter como ponto de partida uma conduta cada vez mais protecionista, defensora do meio ambiente. Nunca menos. Assim, urge considerar que a proposição não só pode, como deve tratar das matérias aqui insculpidas, a despeito do desenvolvimento social e comunitário, levando em conta a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a produção e consumo de uma energia limpa.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela compatibilidade, legalidade e adequação temática da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 349/2025, sendo assim, **voto pela aprovação integral** do Projeto de autoria do Senhor Vereador Eribaldo Medeiros, incluindo a emenda encartada.

Natal/RN, 14 de Abril de 2026.

PRETO AQUINO
Vereador Relator